

**VOTO**
**PROCESSO: 00065.052101/2016-87**
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARINTINS**
**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.052101/2016-87	662316176	00116/2016	17/03/2016	Aeroporto de Parintins	25/04/2016	09/05/2016	17/11/2017	29/01/2018	R\$ 20.000,00	08/02/2018	22/03/2018

**Enquadramento:** Art. 36, inciso III e art 289, inciso I, ambos da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c itens 8.5.1 e 8.5.4 do Anexo à Resolução ANAC nº 279/2013 e item 23, Tabela II, do Anexo III à Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008;

**Infração:** Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares da ANAC;

**Relator:** Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

**1. INTRODUÇÃO**

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo MUNICÍPIO DE PARINTINS, doravante INTERESSADO. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. Os autos evidenciam que na data de 17/03/2016, em ação de fiscalização do Serviço de Proteção, Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC) do Aeroporto de Parintins, o operador deste Aeroporto não apresentou à equipe de fiscalização, evidências do controle de execução de manutenção do Carro Contraincêndio de Aeródromo. Foi portanto lavrado o respectivo Auto de Infração com capitulação legal nos artigos acima citados.

**2. HISTÓRICO**

2.1. O Relatório de Fiscalização descreve as circunstâncias da constatação da ocorrência e ratifica a materialidade infracional descrita no AI.

2.2. **Defesa do Interessado** - Embora regularmente notificado, o autuado não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.

2.3. **Primeira Instância** - O setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional pela prática do disposto no art. 36, inciso III e art 289, inciso I, ambos da Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986, c/c itens 8.5.1 e 8.5.4 do Anexo à Resolução ANAC nº 279/2013 e item 23, Tabela II, do Anexo III à Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sendo aplicada sanção administrativa de multa no **valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, patamar mínimo, nos termos da Tabela de Infrações do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

2.4. **Do Recurso** - Em grau recursal, o interessado apresentou o seguinte argumento:

I - A autoridade que proferiu a decisão não atentou ao fato de que a Resolução ANAC nº 25/2008 sofreu alteração no item 23, da tabela II, do Anexo III, esta dada pela Resolução nº 382/2016, em especial ao que diz respeito ao valor mínimo imputado às infrações iguais à que está sendo julgada. Cita o princípio da retroatividade da lei benéfica, argumentando que o referido é utilizado em todas as esferas e que seria perfeitamente possível a aplicação do mesmo no que diz respeito a alteração da penalidade aplicada;

2.5. Pelo exposto, pugna pelo acatamento do recurso em todos os seus termos para fins de alterar o valor recomendado na Decisão proferida, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do inciso II, do art. 18, da Resolução ANAC nº 25/2008.

**É o relato.**
**VOTO**

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade.

**3. PRELIMINARES**

3.1. **Da Regularidade processual** - Considerando as argumentações expostas e os prazos descritos no quadro que inicia a presente análise, acuso regularidade processual no presente feito, visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

**4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. A não conformidade fora enquadrada no art. 36, inciso III e art. 289, inciso I do CBA, por infringir os itens 8.5.1 e 8.5.4, constantes do Anexo à Resolução Anac nº 279/2013, abaixo transcritos:

**Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - Lei 7.565/86**

Art. 36 – Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados: [...]

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

§ 1º - A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica.

[...]

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

**Resolução Anac nº 279/2013**

8.5.1 O operador de aeródromo deve estabelecer rotinas de manutenção de CCI como suporte às atividades do SESCINC, de forma a garantir a operacionalidade dos CCI requeridos no atendimento às emergências.

[...]

8.5.4 O operador de aeródromo deve evidenciar o controle da execução da manutenção, por meio de registros em fichas ou sistema eletrônico de inspeções periódicas, fichas de acompanhamento de processos de correção de problemas e fichas de controle de substituição de peças.

4.2. Ademais, a Resolução ANAC nº 25/2008, no seu item CSL 23 da Tabela II (Construção/Manutenção Operação de Aeródromos) do seu Anexo III, previa à época dos fatos, a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo para a conduta descrita como:

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima. 20.000,00 35.000,00 50.000,00.

4.3. Destarte, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, endosso os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

4.4. **Das razões recursais** - Em grau recursal, a autuada suscitou pelo o princípio da retroatividade benéfica, alegando que a Resolução ANAC nº 25/2008 sofreu alteração no item 23, da tabela II, do Anexo III, esta dada pela Resolução nº 382/2016, em especial ao que diz respeito ao valor mínimo imputado. Quanto a isso, observe-se que no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. [\(Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. [\(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957\)](#)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica deve ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor **com reservas o princípio da retroatividade**. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para

bem exercitar este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em matéria penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e **não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.** (Grifou-se)

4.5. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação do interessado, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, motivo pelo qual as sanções devem ser mantidas na dosimetria indicada na lei em vigor à época.

4.6. **Ante o exposto, uma vez não ter apresentado qualquer argumento de mérito, tem-se que as razões dos recursos não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída ao interessado, restando estas configuradas nos termos aferidos pela fiscalização.**

## 5. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

5.2. Assim, conforme Tabela de Infrações do Anexo III, item CSL 23, Tabela II da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época dos fatos, pode-se observar que a interpretação da referida infração, se dá da seguinte forma:

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

5.3. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 em vigor à época dos fatos, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

5.4. **ATENUANTES** - Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a incidência da referida atenuante.

5.5. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

5.6. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC desta Agência, ora anexada a essa análise, ficou demonstrado que **não há** penalidades aplicadas em definitivo à Autuada antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser aplicada a referida circunstância atenuante.

5.7. **AGRAVANTES** - Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

5.8. **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, **entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dada a presença de atenuante e ausência de agravantes.**

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).**

6.2. É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/08/2020, às 19:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4324655** e o código CRC **2C6B11A3**.



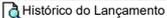
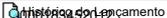
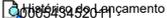
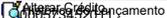
 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <a href="#">Menu Principal</a>	
Usuário: marcos.amorim	
Dados da consulta	Consulta

**Extrato de Lançamentos**

**Nome da Entidade:** MUNICIPIO DE PARINTINS **Nº ANAC:** 30004112245  
**CNPJ/CPF:** 04329736000169 **CADIN:** Sim  
**Div. Ativa:** Não - E **Tipo Usuário:** Integral **UF:** AM  
**End. Sede:** PRAÇA EDUARDO RIBEIRO Nº 2052 - **Bairro:** CENTRO **Município:** PARINTINS  
**CEP:** 69151970

**Créditos Inscritos no CADIN**

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
0345	<a href="#">00000033452013</a>		00065088342201311	14/08/2013	25/04/2013	R\$ 14 340,00	25/04/2013	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000053452013</a>		00065162953201339		27/06/2013	R\$ 14 340,00	13/06/2013	14 340,00	14 340,00		PG	0,00
0345	<a href="#">00000093452011</a>		60800089897201180	13/07/2011	07/06/2006	R\$ 14 340,00	15/04/2013	1 577,59	1 577,59		Parcial	
							24/05/2013	1 587,02	1 587,02		Parcial	
							28/05/2013	1 587,02	1 587,02		Parcial	
							19/06/2013	1 596,39	1 596,39		Parcial	
							27/09/2013	1 561,88	1 561,88		Parcial	
							29/11/2013	1 660,59	1 660,59		Parcial	
							30/06/2014	1 748,21	1 748,21		Parcial	
							22/08/2014	4 170,62	4 170,62		Parcial	
							29/09/2014	2 667,80	2 667,80		PG	0,00
0345	<a href="#">00000103452012</a>		00065052251201267	27/06/2012	25/05/2010	R\$ 14 340,00	12/03/2013	1 200,16	1 200,16		Parcial	
							30/04/2013	1 212,16	1 212,16		Parcial	
							17/05/2013	1 219,48	1 219,48		Parcial	
							24/05/2013	1 219,48	1 219,48		Parcial	
							25/07/2013	1 234,00	1 234,00		Parcial	
							27/08/2013	1 242,65	1 242,65		Parcial	
							30/09/2013	1 251,17	1 251,17		Parcial	
							30/10/2013	1 259,69	1 259,69		Parcial	
							29/11/2013	1 269,41	1 269,41		Parcial	
							20/12/2013	1 278,05	1 278,05		Parcial	
							30/01/2014	1 287,53	1 287,53		Parcial	
							28/02/2014	1 297,73	1 297,73		Parcial	
							28/03/2014	1 307,21	1 307,21		Parcial	
							30/04/2014	1 316,46	1 316,46		Parcial	
							29/02/2016	1 265,09	1 265,09		PG	0,00
0345	<a href="#">00000113452012</a>		00065051357201243	27/06/2012	20/04/2010	R\$ 14 340,00	27/05/2014	1 326,30	1 326,30		Parcial	
							30/06/2014	1 336,74	1 336,74		Parcial	
							30/07/2014	1 346,58	1 346,58		Parcial	
							28/08/2014	1 357,98	1 357,98		Parcial	
							29/09/2014	1 368,42	1 368,42		Parcial	
							30/10/2014	1 379,34	1 379,34		Parcial	
							28/11/2014	1 390,75	1 390,75		Parcial	
							30/01/2015	1 412,35	1 412,35		Parcial	
							30/01/2015	1 412,35	1 412,35		Parcial	
							27/02/2015	1 423,63	1 423,63		Parcial	
							31/03/2015	1 433,47	1 433,47		Parcial	
							30/04/2015	1 445,95	1 445,95		Parcial	
							31/03/2016	3 976,07	3 976,07		PG	0,00
0345	<a href="#">00000123452012</a>		00065051355201254	27/06/2012	13/10/2010	R\$ 14 340,00	29/02/2016	22 447,83	22 447,83		PG	0,00
0345			00065057812201214	11/07/2012	12/05/2011	R\$ 14 340,00	29/02/2016	22 350,32	22 350,32		PG	0,00
0345			60800206775201164	09/12/2011	28/02/2008	R\$ 14 340,00	30/12/2014	1 831,61	1 831,61		Parcial	
							30/12/2014	2 766,50	2 766,50		Parcial	
							30/12/2014	1 831,61	1 831,61		Parcial	
							30/12/2014	2 766,50	2 766,50		PG	0,00
0345	<a href="#">00000533452011</a>		60800206781201111	09/12/2011	15/05/2008	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345			60800206786201144	09/12/2011	27/08/2008	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
0345			60800211630201185	09/12/2011	22/05/2009	R\$ 14 340,00		0,00	0,00		PG	0,00
5345			00065016365202053		28/11/2019	R\$ 19 562,63		0,00	0,00		PU	19 562,63
2081			60800081985200919		02/05/2010	R\$ 140 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081			60800081924200919		14/05/2010	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081			60800081988200952		14/05/2010	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081			60800081924200951	21/08/2013	09/10/2009	R\$ 35 000,00	30/12/2014	1 253,30	1 253,30		Parcial	
							30/12/2014	1 253,30	1 253,30		Parcial	
							31/03/2015	1 285,87	1 285,87		Parcial	
							31/03/2015	1 285,87	1 285,87		Parcial	
							31/03/2015	1 285,87	1 285,87		Parcial	
							30/04/2015	1 298,43	1 298,43		Parcial	



**VOTO**

**PROCESSO: 00065.052101/2016-87**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARINTINS**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância:

- **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como sanção administrativa, por infração ao art. 36, inciso III e art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c itens 8.5.1 e 8.5.4 da Resolução ANAC nº 279/2013 - SESCINC e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme conduta descrita no auto de infração.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

-----  
<sup>1</sup>Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 14/08/2020, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4551026** e o código CRC **80F9BC6D**.



## VOTO

**PROCESSO: 00065.052101/2016-87**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARINTINS**

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- I - Acompanho, na íntegra, o voto-relator para: **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância:
- **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como sanção administrativa, por infração ao art. 36, inciso III e art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c itens 8.5.1 e 8.5.4 da Resolução ANAC nº 279/2013 - SESCINC e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme conduta descrita no auto de infração.

*Isaias de Brito Neto*

SIAPE 1291577

Membro Julgador

Nomeado pela Portaria nº 0644/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 09:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4653470** e o código CRC **5B76BFAB**.

SEI nº 4653470



## CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo: 00065.052101/2016-87**

**Interessado: MUNICIPIO DE PARINTINS**

**Auto de Infração: 00116/2016, de 25/04/2016**

**Crédito de multa: 662316176**

**Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Relator
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pelo competente setor de primeira instância no valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, como sanção administrativa, por infração ao art. 36, inciso III e art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, c/c itens 8.5.1 e 8.5.4 da Resolução ANAC nº 279/2013 - SESCINC e c/c o item 23 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme conduta descrita no auto de infração.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 00:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 18/08/2020, às 10:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4657471** e o código CRC **ABD8AE4A**.

---

Referência: Processo nº 00065.052101/2016-87

SEI nº 4657471